# REGULAMENTO (CE) Nº 719/95 DA COMISSÃO

## de 31 de Março de 1995

## que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [2], as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão [3] fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [5], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [6] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 [7];

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho [8] proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

---

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
[3] JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.
[4] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[5] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[6] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[7] JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.
[8] JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1995.

*Pela Comissão*
Franz FISCHLER
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

*(em ecus/t)*

| Código do produto | Destino (1) | Montante das restituições (2) |
|---|---|---|
| 1006 20 11 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 20 13 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 20 15 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 20 17 000 | — | — |
| 1006 20 92 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 20 94 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 20 96 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 20 98 000 | — | — |
| 1006 30 21 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 30 23 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 30 25 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 30 27 000 | — | — |
| 1006 30 42 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 30 44 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 30 46 000 | 01 | 224,00 |
| 1006 30 48 000 | — | — |
| 1006 30 61 100 | 01 | 281,00 |
| | 02 | 287,00 |
| | 03 | 292,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 61 900 | 01 | 281,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 63 100 | 01 | 281,00 |
| | 02 | 287,00 |
| | 03 | 292,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 63 900 | 01 | 281,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 65 100 | 01 | 281,00 |
| | 02 | 287,00 |
| | 03 | 292,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 65 900 | 01 | 281,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 67 100 | — | — |
| 1006 30 67 900 | — | — |
| 1006 30 92 100 | 01 | 281,00 |
| | 02 | 287,00 |
| | 03 | 292,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 92 900 | 01 | 281,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 94 100 | 01 | 281,00 |
| | 02 | 287,00 |
| | 03 | 292,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 94 900 | 01 | 281,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 96 100 | 01 | 281,00 |
| | 02 | 287,00 |
| | 03 | 292,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 96 900 | 01 | 281,00 |
| | 04 | 281,00 |
| 1006 30 98 100 | — | — |
| 1006 30 98 900 | — | — |
| 1006 40 00 000 | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*NB:* As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.